PROCESSO Nº 4436/2024 – SEMED/PMA.
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA/PA.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DIGITAL DE EDUCAÇÃO PARA PRODUÇÃO E GRAVAÇÃO DE VIDEOAULAS, INCLUINDO O DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE, PARA ATENDER À REDE MJNICIPAL DE ENSINO DE ANANINDEUA, NO ESTADO DO PARÁ.
INEXIGIBILIDADE Nº. 6/2024.006 – SEMED/PMA
PARECER Nº154/2024 - PROGE/PMA.

1. RELATÓRIO

Por despacho da Secretária Municipal de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da **INEXIGIBILIDADE** Nº. 6/2024.006 – SEMED/PMA, que objetiva a "***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DIGITAL DE EDUCAÇÃO PARA PRODUÇÃO E GRAVAÇÃO DE VIDEOAULAS, INCLUINDO O DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE, PARA ATENDER À REDE MJNICIPAL DE ENSINO DE ANANINDEUA, NO ESTADO DO PARÁ***", tendo por base a Lei nº. 14.133, de 2021.

É oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, recomendando-se a observância do postulado da impessoalidade, que deve nortear os atos da administração pública.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº. 14.133, de 2021, trata da Inexigibilidade de Licitação em seu art. 74, *in verbis:*

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou*

contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,

decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Conforme demonstrado nos autos do processo em análise, a modalidade escolhida foi a inexigibilidade, com base no art. 74, III, h, da Lei de Licitações. Ou seja: ***CONTRATAÇÃO DE CONTROLES DE QUALIDADE E TECNOLÓGICO, ANÁLISES, TESTES E ENSAIOS DE CAMPO E LABORATORIAIS, INSTRUMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DE PARÂMETROS ESPECÍFICOS DE OBRAS E DO MEIO AMBIENTE E DEMAIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE SE ENQUADREM NO DISPOSTO NESTE INCISO***.

Primordialmente, cumpre destacar que a contratação é basicamente para serviços de produção de conteúdo cinematográfico para fins didáticos. Isto é, ***NÃO SE ENQUADRA AO DESCRITO NA ALÍNEA "H"***, supra citada.

Caso seja ultrapassada essa problemática, vê-se, também, que a novel legislação não mais exige o requisito da singularidade, como fazia a Lei nº. 8.666/93. Basicamente, no caso em análise, exige-se:

a) a inviabilidade de competição;
b) natureza predominantemente intelectual;
c) profissionais ou empresas de notória especialização;
d) não pode servir para serviços de publicidade e divulgação.

Deve-se ressalvar que, ainda que a Lei nº 14.133/21 não exija comprovação de singularidade do objeto, não basta demonstrar que os serviços sejam técnicos

especializados de natureza predominantemente intelectual e que o profissional ou empresa a serem contratados possuam notória especialização (requisitos próprios do III do art. 74). Além dos requisitos próprios de cada hipótese de inexigibilidade admitida nos diversos incisos do art. 74, há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, ***A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO***. Assim está previsto no caput do art. 74: é inexigível a licitação quando ***INVIÁVEL A COMPETIÇÃO***.

Portanto, entende-se que somente se admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/21, quando devidamente justificado pelo órgão licitante que ***A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO SERÁ INADEQUADA PARA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO***.

Rememora-se que a Lei nº 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação.

Constata-se, dessa forma, que ***A ESCOLHA DO NOTÓRIO ESPECIALISTA NÃO FICARÁ ADSTRITA AO ARBÍTRIO DO GESTOR PÚBLICO***. A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância.

Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Note-se que a regra a ser aplicada ao caso de inexigibilidade de licitação fundada no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, aplica-se a todos os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual listados nas alíneas "a" a "h" daquele inciso.

Infere-se que a qualidade de notória especialização não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.

Essa notoriedade, de acordo com a lei, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

A lei, como se vê, não traz uma forma estanque de se comprovar a notória especialização, especialmente por prever a possibilidade de sua comprovação por "*outros requisitos relacionados com suas atividades*". ***O QUE SE TORNA INDISPENSÁVEL, POIS, É QUE ESSE RECONHECIMENTO PARTA DO CAMPO, DA ÁREA DE ATUAÇÃO, DO CÍRCULO PROFISSIONAL DO PRESTADOR DE SERVIÇO. SE OUTROS PROFISSIONAIS DO CAMPO DE SUA ESPECIALIDADE ATESTAM SUA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E A ADMINISTRAÇÃO TRAZ AOS AUTOS PROVAS ROBUSTAS NESSE SENTIDO, DEMONSTRANDO, EM ADIÇÃO, QUE DEPOSITA ESPECIAL CONFIANÇA NESSE PRESTADOR DE SERVIÇO, O REQUISITO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO RESTA CUMPRIDO***.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões:

a) Não vislumbramos enquadramento legal da hipótese em estudo com a descrita na alínea "h", do inciso III, do art. 74, da Lei nº. 14.133/2021;

b) Caso a autoridade superior entenda de forma diferente, aconselhamos que para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar:

(i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual;
(ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que
(iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

c) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido;

d) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração;

e) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação;

f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a

contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste tópico, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo.

Sem mais, remeto os autos para os procedimentos que requer.

É o parecer, S.M.J.

Ananindeua-PA, 13 de junho de 2024.

JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS:69811164215

Assinado de forma digital por JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS:69811164215
Dados: 2024.06.13 10:12:19 -03'00'

José Fernando S. dos Santos
Procurador Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO:06078493000169

Assinado de forma digital por SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO:06078493000169
Dados: 2024.06.13 14:18:11 -03'00'